

ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RES.: 502/99  
1ª. CÂMARA

SESSÃO DE 10/08/1999

PROCESSO DE RECURSOS N.º. 1/0547/93 - A.I. N.º 2/127555

RECORRENTE: LUIZ CARLOS MONTEIRO DOS SANTOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTANCIA

RELATOR: MARCOS SILVA MONTENEGRO

**EMENTA:** ICMS. Internamento em território Cearense de mercadoria indicada como em Trânsito para outra Unidade da Federação. **NULIDADE** da Ação Fiscal, tendo em vista não ter sido lavrado o competente Termo de Retenção de Mercadorias. Decisão por maioria de voto. Voto de Desempate da Presidência em favor da tese defendida pelo Relator.

**RELATÓRIO:**

Mercadoria acompanhada de termo de responsabilidade flagrada ao interná-la dentro do Estado.

Defesa tempestiva impugnando o feito fiscal.

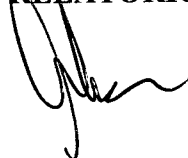
Julgamento da 1ª Instância pela total procedimento A.I.

Inconformada a autuada apresenta recurso voluntário.

A Consultoria Tributária confirma julgamento da 1ª Instância.

A Douta Procuradoria adota o Parecer da Consultoria.

**É O RELATÓRIO**



## VOTO:

Data Vênia ao entendimentos do Julgador Singular como da Doutra Procuradoria, não podemos acatar a procedência do feito fiscal, em apreciação, face entendermos que a irregularidade apontada pelos fiscais era passível de reparação e poderia ter sido sanada.

Provado está no processo em discussão, quando da passagem no posto fiscal da fronteira, que o autuado entregaria as mercadorias na Cidade de Caucaia no Estado do Ceará, face no carimbo constante da Nota Fiscal que acompanhava as mercadorias.

Desconheceram os autuantes o registro do real destino das mercadorias, e impuseram ao desenformado motorista a assinar "Termo de Responsabilidade", quando na verdade, deveria o fisco lavrar o Termo de Retenção para a normalização da operação já que as mercadorias se faziam acompanhar da Nota Fiscal de origem.

Erraram os autuantes em emitirem o Documento de Transito Livre, quando o correto seria o Termo de Retenção conforme preceitua o Art. 735 do Dec. 21.219/91

Face ao exposto nos posicionamos pela a Nulidade da ação fiscal, tornando assim impedidos os agentes fiscais de acordo com o que determina o Art. 32 do Dec. 12732/97.

É O VOTO.

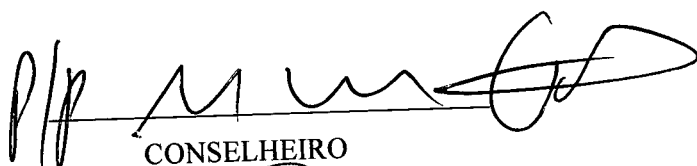


**DECISÃO:**

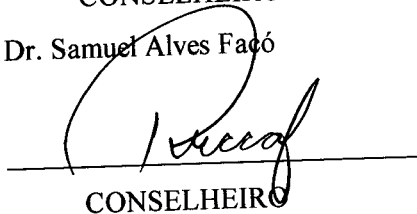
Visto, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente LUÍS CARLOS MONTEIRO DOS SANTOS e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, pôr **Voto de Desempate da Presidência**, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para o fim de reformar a decisão condenatória de 1ª Instância, julgando **NULO** o auto de infração de acordo com o voto relator. Foram votos vencidos o dos Conselheiros Dulcimeire Pereira Gomes, Raimundo Ageu Moraes, Francisca Elenilda dos Santos e FRANCISCA ELENILDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA SILVA.

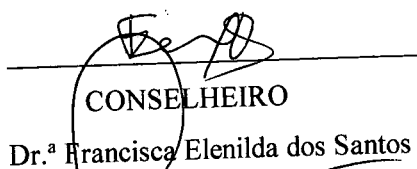
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM FORTALEZA, 17/11/1999.



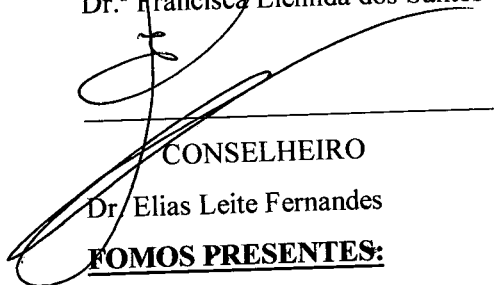
CONSELHEIRO  
Dr. Samuel Alves Facó



CONSELHEIRO  
Dr.

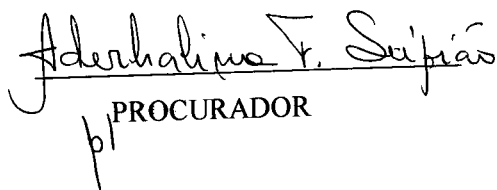


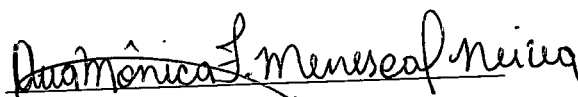
CONSELHEIRO  
Dr.ª Francisca Elenilda dos Santos



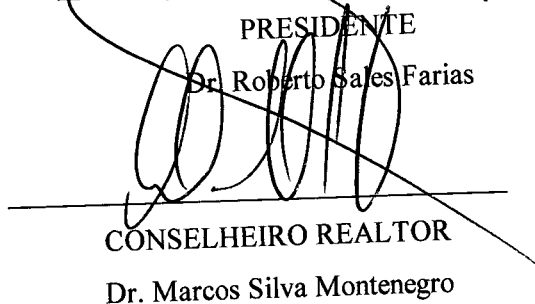
CONSELHEIRO  
Dr. Elias Leite Fernandes

**FOMOS PRESENTES:**

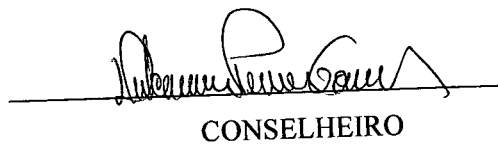
  
p/ PROCURADOR



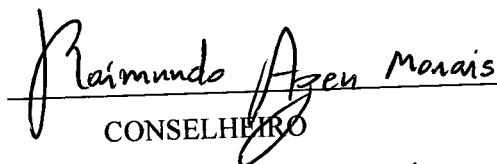
PRESIDENTE  
Dr. Roberto Sales Farias



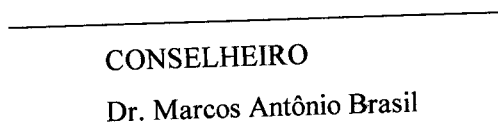
CONSELHEIRO REALTOR  
Dr. Marcos Silva Montenegro



CONSELHEIRO  
Dr.ª Dulcimeire Pereira Gomes



CONSELHEIRO  
Dr. Raimundo Ageu Moraes



CONSELHEIRO  
Dr. Marcos Antônio Brasil